



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

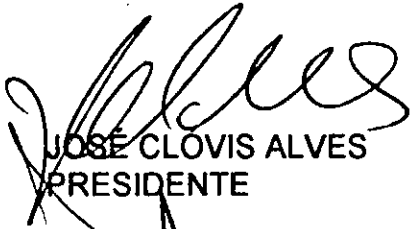
Lam-6
Processo nº : 10783.001715/94-54
Recurso nº : 129.469
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : POSTO ITAPOÃ LTDA
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.606

IRPJ E CSLL - ESTIMATIVAS - O Fisco após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nesta hipótese, não há previsão legal para imposição de penalidade em anos anteriores à 1997.

MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação da multa de ofício, na hipótese de tributos e contribuições espontaneamente declarados..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ITAPOÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10783.001715/94-54
Acórdão nº : 107-06.606

Recurso nº : 129469
Recorrente : POSTO ITAPOÃ LTDA

RELATÓRIO

POSTO ITAPOÃ LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que manteve a exigência decorrente da insuficiência de recolhimento mensais por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL no ano-calendário de 1993. A multa de ofício foi reduzida de cem por cento para setenta e cinco por cento.

É que a autuada, naquele ano, efetuou os recolhimentos mensais estimados do IRPJ e da CSLL tomando por base a margem bruta da comercialização de combustíveis ao invés da receita bruta das vendas como determinava o art. 14 da Lei nº 8.541, de 1992.

Na decisão recorrida, o julgador de primeiro grau, após afastar os argumentos da impugnante, sustentou que sob o julgo do princípio da legalidade, não há que se admitir como conceito de receita bruta qualquer outra definição que não aquela estatuída na Lei regulatória.

Aduziu o julgador que, face às peculiaridades da atividade de comercialização de combustíveis o percentual legal de presunção do lucro já é menor que o das demais atividades.

Observou ainda o julgador que a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 só foi entregue pela empresa em 22/07/94, após a ação fiscal, e que isso valida a exigência do imposto e da contribuição pelo critério da estimativa e não do lucro efetivo apurado ao final do ano-calendário.



Processo nº : 10783.001715/94-54
Acórdão nº : 107-06.606

Cientificada da decisão em 06.04.2001 (Sexta feira) , a empresa apresentou o recurso em 08.05.2001, tendo optado pelo arrolamento de bens, alternativamente ao depósito para recurso, fls. 217.

Sua razões de recurso podem ser assim sintetizadas:

- 1) Que o Auto de Infração foi lavrado após o encerramento do ano-calendário de 1993, quando já mostravam suas demonstrações financeiras não dever o imposto e a contribuição lançados;
- 2) Que o art. 41 da Lei nº 8.541/92 não dá guarida ao lançamento de estimativas não recolhidas, quando este é feito após o encerramento do ano-calendário;
- 3) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é inteiramente favorável aos seu argumentos.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Quando da ação fiscal, concluída em 10.03.94, o período de apuração anual de 1993 já se encontrava encerrado.

O fato de a empresa não ter ainda entregue a declaração não dispensava o fisco de apurar, ainda que por via de intimação prévia, qual a sistemática de apuração adotada para o ano-calendário findo e qual o resultado final apurado.

Na vigência da Lei nº 8.541/92, encerrado o ano-calendário, não há que se falar em exigência de ofício de estimativa não recolhida, uma vez que o valor insuficientemente antecipado estará contido no saldo final apurado em 31 de dezembro.

Nesta hipótese, outro deveria ter sido o procedimento do fisco, sendo o mais adequado, a nosso ver a exigência dos encargos legais (juros e multas) pela postergação das exações. Se o resultado final fosse prejuízo haveria de prever a Lei uma compensação pelo descumprimento da obrigação de antecipar, pois as regras jurídicas tem que ter efetividade; mas não vigia dispositivo legal com esse desiderato.

O hiato legal só foi contornado com a edição do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a introdução da multa isolada, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1997.

Se o saldo final de imposto e contribuição, apurado como devido no ano-calendário, já estava pago quando da ação do fisco, indevida também a multa de ofício aplicada.



Processo nº : 10783.001715/94-54
Acórdão nº : 107-06.606

Assim, voto por se dar provimento ao recurso, cancelando-se as exigência do IRPJ e da CSLL, bem assim das multa de ofício.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO